



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01350/05

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Vanildo Oliveira Brito (Ex - Defensor Público Geral)
Advogado: [Enio Saraiva Leão](#)

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 01229/2017. Conhecimento. Provimento. Perda do Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 661/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida a servidora Sr^a Iracilba de Vasconcelos, do cargo de Defensor Público de 3^a Entrância, matrícula nº 69.742-7 baixado por ato do Defensor Público Geral, em 25 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03.

Esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01229/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de julho de 2017, assim decidiu:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00093/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima¹, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01350/05

Inconformado, o Sr. Vanildo de Oliveira Brito interpôs Recurso de Reconsideração em 16/07/2017, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o não recebimento da intimação pessoal para cumprimento de decisão.

A Auditoria, em relatório de fls. 122/124 e 166/168, concluiu pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito em decorrência da morte da Sr^a **Iracilba de Vasconcelos**, ante a ausência de beneficiários hábeis para a concessão de pensão. Outrossim, entendeu que cabe a este relator pronunciar-se quanto à anulação da referida multa.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual mediante Cota opinou pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, por superveniente perda de objeto.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de citação postal do Sr. Vanildo de Oliveira Brito, no entanto não há comprovação nos autos do recebimento da mencionada citação.

Assim, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1- Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de excluir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC **01229/2017**;
- 2- Determine o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01350/05

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 01350/05,
ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1)** **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito;
- 2)** No mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 01229/2017, que aplicou multa ao Sr. Vanildo Oliveira Brito;
- 3)** Determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto;

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE /PB 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO